



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.862 - PI (2014/0110924-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. TEMA NÃO DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. SÚMULA 21 DO STJ.

1. Não decidida pelo acórdão recorrido a questão da existência de fundamentos concretos para a prisão cautelar, não pode esta Corte, na via eleita, conhecer do tema, sob pena de supressão de instância.
2. Pronunciado o réu fica superado o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 21 do STJ), ainda mais se, como na espécie, não há demonstração de excepcionalidade, em ordem a afastar o verbete sumular.
3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.862 - PI (2014/0110924-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS foi impetrado *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de São João do Piauí/PI (processo nº 000012-20.2003.8.18.0135), perante o qual foi denunciado e pronunciado por prática descrita no art. 121, caput do Código Penal.

O pleito, buscando revogar a prisão preventiva por falta de fundamentação e por excesso de prazo na instrução não foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme se colhe da seguinte ementa (fls. 58/59):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECRETO PRISIONAL NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. DÉFICIT PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PEDIDO, NESTA PARTE, NÃO CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DO STJ. RÉU FORAGIDO POR QUASE SEIS ANOS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA O ATRASO NO ANDAMENTO PROCESSUAL. SÚMULA 64 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A MITIGAÇÃO DA SÚMULA 21. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, INDEFERIDO.

1. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a via estreita do Habeas Corpus exige a demonstração do direito líquido e certo de plano, não se admitindo dilação probatória. O impetrante não anexou cópia da decisão de pronúncia que manteve a prisão do paciente inviabilizando a pretendida análise acerca dos requisitos para a prisão, motivo pelo qual, nesta parte, não conheço do pedido.

2. In casu, o paciente está preso há apenas um ano e cinco meses, depois de permanecer foragido por quase seis anos, já foi pronunciado por crime de homicídio, restando superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula 21 do STJ.

3. A mitigação da referida Súmula somente ocorre em casos excepcionais, em que exista ofensa aos limites da proporcionalidade e à razoável duração do processo. Segundo o precedente desta Câmara Especializada Criminal, nas hipóteses em que o excesso de prazo é desarrazoado, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o teor da Súmula 21.

4. De mais a mais, o réu ficou foragido por quase seis anos, prazo em que o processo ficou suspenso, imputando-se, dessa forma, à própria Defesa a culpa pelo atraso no andamento processual, o que afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 64 do STJ, podendo se concluir que não existiu ofensa aos limites da razoabilidade de modo a justificar a flexibilização da Súmula 21 do Superior Tribunal.

5. Pedido parcialmente conhecido e, nesta parte, indeferido.

No presente recurso ordinário, insiste a defesa no constrangimento por excesso de prazo, porque o paciente está preso desde 06 de julho de 2012, por força de mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da Comarca de Osasco/SP, portanto, há pouco mais de 2 anos.

Aduz que a Súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça há de ser mitigada em casos deste jaez, no qual o encarceramento cautelar do recorrente desafia o devido processo legal e as mais básicas garantias constitucionais, não sendo crível o fundamento de que a demora teria sido causada pela própria defesa.

Não se conforma ainda a irresignação com os fundamentos utilizados para o encarceramento, sustentando não estarem presentes nenhuma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pede, liminarmente e no mérito seja o recorrente colocado em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 115/117) e prestadas informações (fls. 123/127), o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 133/134), apurou-se que ainda não foi realizado o Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.862 - PI (2014/0110924-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. TEMA NÃO DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. SÚMULA 21 DO STJ.

1. Não decidida pelo acórdão recorrido a questão da existência de fundamentos concretos para a prisão cautelar, não pode esta Corte, na via eleita, conhecer do tema, sob pena de supressão de instância.
2. Pronunciado o réu fica superado o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 21 do STJ), ainda mais se, como na espécie, não há demonstração de excepcionalidade, em ordem a afastar o verbete sumular.
3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O presente recurso pretende revogar a prisão preventiva do paciente porque não estaria suficientemente demonstrada a necessidade da custódia e também por excesso de prazo na instrução.

De início, é mister consignar não ter sido decidido pelo acórdão atacado se está ou não fundamentada a decisão segregatória, porquanto não teria sido juntada a sua cópia. Concluiu o julgado de origem estar mal instruído o pleito, neste particular, *verbis* (fls. 62/63):

O impetrante afirma que a decisão de pronúncia manteve a prisão do paciente com o fundamento único de assegurar a aplicação da lei penal, porém o acusado é primário e possui residência fixa e profissão definida, não existindo, portanto, os requisitos autorizadores da prisão, no entanto não juntou à inicial cópia da referida decisão de pronúncia, inviabilizando a pretendida análise acerca dos requisitos para a prisão, motivo pelo qual, nesta parte, não conheço do pedido.

Não tendo sido o tema julgado pelo acórdão em xeque, não há como esta Corte dele conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, consoante se colhe da inicial da impetração e das razões do recurso ordinário, não obstante terem sido apresentadas após a pronúncia, sobre a qual, inclusive há menção nos arrazoados, insurge-se a defesa contra a demora na instrução, desde quando fora o recorrente preso preventivamente, em razão da originária decisão segregatória, em julho de 2012, o que seria motivo para afastar a Súmula 21 desta Corte.

Contudo, conforme bem fixado pelo acórdão atacado, não há como fugir da incidência do mencionado verbete sumular, não se podendo entrever demora excessiva no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo desde a pronúncia, que veio a lume há apenas oito meses.

Aliás, nem mesmo se sabe se, de fato, foi decretada a prisão na pronúncia, pois, na cópia respectiva juntada a estes autos (fls. 20/21), não há nenhuma referência ao encarceramento cautelar, *verbis*:

Em seguida o MM. Juiz proferiu Decisão de Pronúncia, de forma oral, conforme DVD anexo, ficando o acusado pronunciado como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do CP, tendo sido excluídas as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, incisos II e IV do CP), já ficando as partes devidamente intimadas do teor da Decisão em audiência. Nada mais para constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai por todos devidamente assinado.

O conteúdo do DVD referido na decisão em comento não está nos presentes autos, não se sabendo, ao certo, se houve decretação da preventiva pelo Juízo de São João do Piauí. Aliás essa constatação também fez com que o Tribunal de origem não decidisse sobre a existência ou não de fundamentos concretos para a prisão.

Portanto, tomando-se por base a pronúncia, não há demonstração de constrangimento ilegal.

Por outro lado, mesmo que se leve em conta o tempo anterior à pronúncia, também não há constrangimento a sanar, porquanto a prisão se deu não por ordem do juízo processante, mas da Comarca de Osasco/SP.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 31/32):

Compulsando os autos, verifico que o crime foi cometido em 05/12/2002, o réu ficou foragido até 10/09/2008, quando foi preso. Contudo, houve relaxamento da prisão em 27/01/2009. Nesse passo, o acusado foi preso novamente, 06/07/2012, tendo em vista o cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva (processo crime nº 405.01.2008.034967-5/000000-000, nº de controle 702/2008, oriundo da Comarca de Osasco/SP, Vara do Júri e Execuções).

O Promotor de Justiça denunciou o acusado em 21/01/2003, como incurso nas sanções do Art. 121, §1º, incisos II e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/02/2003, ocasião em que foi determinada a citação do réu, inclusive por edital. Contudo, a determinação não foi cumprida porque o réu estava foragido.

Resta esclarecer, ainda, que a prisão preventiva foi decretada em 05/11/2002. Não obstante, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, em 30/06/2006, vez que o acusado encontrava-se foragido. Requerido pelo promotor e deferido por este juízo, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 12/06/2007. O réu pediu o relaxamento da preventiva em 19/12/2008. Em parecer o Promotor de Justiça pugnou pela denegação, em 09/12/2008. Contudo, houve relaxamento da prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/01/2009. O acusado foi preso novamente, 06/07/2012, tendo em vista o cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva oriundo da Comarca de Osasco/SP - Vara do Júri e Execuções (processo crime nº 405.01.2008.034967-5/000000-000, nº. de controle 702/2008).

A Defensoria Pública ofereceu a defesa escrita em 14/03/2013. Em 20/11/2013, em audiência de instrução e julgamento, o réu foi pronunciado, por este juízo, como incurso nas penas do artigo 121, *caput*, do CPB.

Consoante de depreende, por ordem do Juízo de São João do Piauí, ficou o paciente preso, ao que tudo indica, apenas de 10/09/2008 a 27/01/2009, pouco mais de quatro meses, constatação que não rende ensejo ao pretendido afastamento da Súmula 21, por excepcional ilegalidade, conforme pretende a defesa.

Colhe-se do julgado combatido, a propósito (fls. 63/64):

A mitigação da referida Súmula somente ocorre em casos excepcionais, em que exista ofensa aos limites da proporcionalidade e à razoável duração do processo. Segundo o precedente desta Câmara Especializada Criminal, nas hipóteses em que o excesso de prazo é desarrazoado, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o teor da Súmula 21.⁴

De mais a mais, o réu ficou foragido por quase seis anos, prazo em que o processo ficou suspenso, imputando-se, dessa forma, à própria Defesa a culpa pelo atraso no andamento processual, o que afasta a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 64 do STJ, podendo se concluir que não existiu ofensa aos limites da razoabilidade de modo a justificar a flexibilização da Súmula 21 do Superior Tribunal.

Assim, no caso concreto, antes da pronúncia, não há constrangimento ilegal a sanar e, depois daquele marco, não demonstrou a defesa se, de fato, ocorreu a prisão e, mesmo que tenha havido, o tempo decorrido não é suficiente para mostrar um quadro de excessiva demora (aproximadamente 10 meses), estando a marcha processual em normal andamento (fl. 125):

Em 20/11/2013, em audiência de instrução e julgamento, o réu foi pronunciado, por este juízo, como incurso nas penas do art. 121, *caput* do CPB.

A defesa apresentou rol de testemunhas em 13/05/2014, devendo, agora, a acusação apresentar o rol de testemunhas a depor em plenário.

Após a apresentação das testemunhas pela acusação, será designada data oportuna para a realização do Tribunal Popular do Júri.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0110924-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.862 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 022014 122020038180135 201300010087331 20142740 22014

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).